



# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 28.730, da Comarca de OURO BRANCO, sendo Apelante: AÇO MINAS GERAIS S/A — AÇOMINAS (GRUPO SIDERBRÁS) e Apelado: WALDIVINO ILÍDIO DE AZEVEDO.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incerporando nes te o relatório de fis., e sem divergência na votação, dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NO TAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forme de lei. Belo Horizonte, 17 de setembro de 1985.

JUIZ	CLÁUDI	O COSTA,	Presidente	•	Vogel.	
JUIZ	CUNHA	CAMPOS,	Relator.			
JUIZ	HUGO B	ENGTSSON	. Revisor.	-		

mgda



## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

#### O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.730

"a) Registrei no relatório que o MM. Juiz anu lou o processo, onde se continha ação possessória, isto ao singe lo fundamento de que a mulher do demandado não teria sido cita da. Recorreu a tempo e modo o autor alegando que: 1. Desnecessária a citação. 2. Mesmo assim fora a esposa do réu citada.

Conheço do recurso e lhe dou provimento pelas razões seguintes:

b) Tenho que desnecessária a citação de mulhor do demendado em ação possessória dado o caráter da mesma, que não é ação real. Basta que se lembre a proibição de invocar domínio nesta sede (CPC, art. 923).

Ademais, a med ver, as possessirias visam a precipuamente resguardar o interesse público na manutenção do mo nopólio estatal da Justiça, e a reprimir o exercício da justiça právada (conforme meu estudo, 0 artigo 923 do CPC, in Julgados do T.A.M.G., vol. 8, pág. 11 e seguintes).

Neste sentido decidiu esta Câmara, à unanimi dade, ao julgar a Apelação <u>25.717</u> por mim relatada e com a participação dos Eminentes Juízes Cláudio Costa e Hugo Bengtsson.

Esta já é razão suficiente para anular a sen tença e determinar que o processo volte à sua tramitação normal.

c) Considero ainda que a mulher do réu foi ci tada como se vê a <u>fls. 40 verso</u>; e dessarte prejuízo algum pode alegar. Tivesse a esposa do demandado defesa a apresentar pode ria fazê-lo porque <u>teve ciência inequívoca</u> do processo e dos ter mos da inicial.



### APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.730

OURO BRANCO

17.09.85

"2"

Descabe alegar que o apelado não pediu sua citação. Se a mulher entende que um bem do casal encontra-se em litígio pode intervir no processo, porque nisto tem interesse, a inda que o autor não lhe acça a citação. A situação é análoga a examinada per Amílear de Castro ao estudar a posição da mulher na execução (Com. ao C.P.C., 2ª ed., R.T., S.Paulo, 1976, vol. VIII, nº 343, pág. 256).

d) Com estas razões de decidir anulo a senten ça para que, afastada a suposta irregularidade, de o NM. Juiz prosseguimento ao feito.

Custas a final."

#### O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"Pela ausência da esposa do R., neste polo da relação processual, o MM. juiz <u>a quo</u> extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, na forma do disposto no art. 10, parágrafo único, inciso II do C.P.C. e do inciso I e respectivo parágrafo.

o paragrafo único do citado artigo 10 determi na que "ambos os cônjuges serão necessariamente citados", para as ações que menciona.

Sempre temos entendido ser desnecessária a ci tação da mulher do réu para as ações possessórias (Apelação Cí vel nº 23.975, TAMG).

Outrossim, a preferência dos tribunais, apesar de pequena controvérsia, nas possessórias, é no sentido de não ser necessária a presença do outro cônjuge em qualquer dos polos da relação processual (Com. ao C.P.C. — Adroaldo F. Fabrício, Col. Forense, vol. VIII, Tomo III, pág. 471/472, nº 312, ed. 1980). Nesse mesmo sentido se tem posicionado este Tribunal e, também, esta Câmara, como notamos dos V. arestos de nºs 10.605 (Rel. Vaz de Mello), 22.088 (Rel. Gudesteu Biber) e 23.391mo@Rel.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.730

OURO BRANCO

17.09.85

# 7#

Cunha Campos).

Mesmo que assim não fora, outrossim, réu e esposa foram, regularmente, citados, usando-se os termos do pará grafo único do art. 10 do C.P.C. Basta, para tanto, ler a certidão de fls. 40 verso.

Acompanhando, no mais, o eminente relator, dou provimento à apelação, a fim de der por nula a r. sentença e para que outra seja proferida, enfrantando-se o mérito do pedido."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

EB/mgda

IO/MG

MOD. 6